

PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

SUMÁRIO EXECUTIVO















CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Mauro Pereira Martins Richard Pae Kim Salise Monteiro Sanchotene Marcio Luiz Coelho de Freitas Jane Granzoto Torres da Silva Sidney Pessoa Madruga Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Eronildo Bento de Castro

Revisão

Marlene Bezerra

2022 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

SUMÁRIO EXECUTIVO

Brasília, 2022











EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretor de Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadores e pesquisadoras responsáveis pelo

acompanhamento

Alexander da Costa Monteiro

Danielly Queirós Elisa Colares Igor Stemler

Isabely Mota

Pedro Henrique Amorim

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD BRASIL

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente para Programa

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e

Justiça para o Desenvolvimento

Moema Freire

Coordenadoras Técnicas de projetos

Gehysa Garcia

Raíssa Teixeira

Assistentes de Projetos

Júlia Matravolgvi Damião

Michelle Santos

RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NO PNUD BRASIL

Coordenação

Leandro de Carvalho

EQUIPE DA PESQUISA QUANTITATIVA

Pesquisadoras e pesquisadores Sênior

Janaina Dantas Germano Gomes Natalia Bordin Barbieri Paola Stuker

Wesley de Jesus Silva

Pesquisadoras e pesquisadores Assistentes

Adriana Fernandes Lima Alceu Junio Mateus Braga Laís Sette Galinari Pedro Jhony Barroso Figueiredo

Tamara Vaz de Moraes Santos

Pesquisador e pesquisadora Auxiliares

lago Marçal Santos

Nicole Claro Moreira de Morais

Projeto gráfico

Ana Pontes

EQUIPE DE PESQUISA QUALITATIVA

Pesquisadora Sênior

Anelise Fróes da Silva

Consultores da Pesquisa Qualitativa

Ailton Souza

Danielle Maria Espezim dos Santos

Marcia Calazans

Mônica Sillan de Oliveira

FICHA CATALOGRÁFICA

C755p

Conselho Nacional de Justiça.

Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça. - Brasília: CNJ, 2022.

23 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-057-6

I. Dissolução da sociedade conjugal 2. Relações familiares 3. Criança, proteção 4. Adolescente, proteção I. Título



INTRODUÇÃO

O presente sumário executivo tem como objetivo apresentar os principais resultados da pesquisa "Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal", que integra o "Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça" – uma das ações acordadas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infâncial.

Diante dos vários aspectos que permeiam a dissolução conjugal, a investigação esteve voltada à proteção da criança durante esse processo, que em muitos casos é permeado por conflitos. Com isso em foco, ao discutir a atuação do sistema de justiça, mais do que verificar o andamento dos processos e os recursos disponíveis na pesquisa, buscou-se analisar como cada um desses elementos se organiza para promover a proteção da criança, especialmente na primeira infância.

Nesse sentido, apresentou-se como foco da pesquisa a questão da guarda compartilhada e unilateral; a proteção às crianças em procedimentos de reconhecimento de paternidade; as ações para fixação de prestação alimentícia, da alienação parental, do depoimento especial das crianças nos processos; e os aspectos de gestão processual e de articulação com a rede.

IMPORTANTE

Primeira Infância é considerado o período que abrange os primeiros seis anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida das crianças, conforme estabelece o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016).

^{1 –} Informações sobre o Pacto Nacional pela Primeira Infância podem ser obtidas em: https://www.cnj.jus.br/ programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/. Acesso em: 15 mar. 2022.

Principais conceitos e parâmetros normativos nos temas

Primeiramente, serão apresentados os principais conceitos e parâmetros normativos acerca do tema, com vistas a facilitar a compreensão e a reflexão acerca dos resultados encontrados.

CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL OU COMPARTILHADA

Normativas importantes para entender o tema:

NORMATIVA	CONTEÚDO CENTRAL
Art. 1.634 do Código de Processo Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)	Compete aos pais o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos, independentemente da situação conjugal. Os genitores são obrigados a oferecer aos filhos condições de vida que promovam acesso aos bens materiais necessários à sobrevivência, em um ambiente familiar que oferte condições psíquicas, sociais e de integridade física, bem como geram trocas mútuas de afetos, solidariedade e aprendizados entre eles.
Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008	Institui a guarda compartilhada como o regime preferencial, tendo em vista a manutenção dos vínculos familiares e o melhor interesse da criança.
Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014	Estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e prevê as orientações para sua aplicação.

Evidências da literatura apontam que a modalidade da guarda compartilhada favorece o convívio familiar da criança com ambos os genitores e indicam desafios para a aplicação dessa modalidade bem como a baixa difusão em alguns contextos (ALVEZ, ARPINI & CÚNICO, 2015). Dentro desse cenário, deve-se também considerar que o instituto jurídico da guarda passou por modificações e alterações para atender as complexidades sociais existentes. Entende-se que esse processo não é linear, pois o processo sócio-histórico relações familiares apresenta contradições, mas é possível visualizar as conquistas do reconhecimento da pluralidade familiar e do melhor interesse da criança por meio dos paradigmas normativos e bibliográficos mais recentes.

PARA REFLETIR SOBRE O TEMA

A guarda compartilhada implica convivência equilibrada e decisões compartilhadas entre os genitores e/ou responsáveis para tratar sobre o desenvolvimento e cotidiano da criança, principalmente escolar, de saúde e convivência em família. Já na modalidade de guarda unilateral, há a indicação de que um dos pais será o detentor da guarda para cumprir as responsabilidades para com o(a) filho(a), mas também compete à(ao) não guardiã(o) a obrigação de supervisionar os interesses dos(as) filhos(as) e, para possibilitar tal supervisão, poderá solicitar informações e/ou prestação de contas, em assuntos que afetem a saúde física, psicológica ou social e a educação das crianças.

PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS EM PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Normativas importantes para entender o tema:

NORMATIVA	CONTEÚDO CENTRAL
Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992	Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.
Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009	Complementa e amplia a Lei n. 8.560/1992. Indica, entre outros pontos, que mesmo havendo recusa do suposto pai em se submeter ao exame de código genético – DNA, a geração de presunção da paternidade pode ocorrer, sendo apreciada em conjunto com o contexto probatório.
Art. 1.609 do Código de Processo Civil (Lei n. 10.406/2002)	Versa sobre o reconhecimento dos(as) filhos(as) havidos(as) fora do casamento, e constitui-se como uma ação irrevogável que deverá ser feita no registro do nascimento.
Provimento CNJ n. 16, de 17 de fevereiro de 2012	Dispõe sobre o registro de paternidade de pessoas que inicialmente foram registradas sem paternidade estabelecida.
Provimento n. 26, de 12 de dezembro de 2012	Dispõe sobre o "Projeto Pai Presente – 2012", que visou renovar a iniciativa do Provimento n. 12, considerando a permanência da alta incidência de crianças/adolescentes estudantes e/ou cadastrados(as) nos programas sociais do governo.

PARA REFLETIR SOBRE O TEMA

Em relação a procedimentos de reconhecimento de paternidade, deve-se considerar que o estado de filho(a) comprovado serve para proteção de uma condição fundamental (registral, pessoal, emocional e social) da pessoa criança ou adolescente. Com base nesses parâmetros normativos, pode-se refletir que a necessidade de garantia do direito de reconhecimento da paternidade gera no contexto de políticas públicas e judiciárias atuais a obrigação de lidar com a multiplicidade de configurações familiares e a coexistência não hierarquizada entre as dimensões biológica e afetiva da relação pai/mãe/filhos, tendo em vista a busca da dignidade humana e a centralidade no superior interesse da pessoa dos(as) filhos(as) criança/adolescente.

AÇÕES PARA FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Normativas importantes para entender o tema:

NORMATIVA	CONTEÚDO CENTRAL
Art. 22° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)	Estabelece a obrigação dos pais de prestarem alimentos a filhos(as) menores. Nessa legislação, não há recortes etários no escopo da categoria crianças e adolescentes, conferindo proteção integral a todas as faixas.
Art. 1.694 ao 1.710 do Código de Processo Civil (Lei n. 10.406/2002)	prevê o direito à pensão alimentícia para filhos(as) menores de idade e parentes, cônjuges ou companheiros que comprovem a necessidade da renda em questão para sobrevivência.

SAIBA MAIS: Apesar de o conceito remeter a alimentos, esse auxílio abrange outros elementos constitutivos da dignidade humana, como vestuário, educação e saúde. O intuito é assegurar condições financeiras suficientes para o(a) beneficiário(a) viver conforme a sua realidade social, considerando as necessidades de quem recebe os recursos e as possibilidades das partes designadas para pagamento. Vale acrescentar que alimentos são direitos de caráter urgente e não podem ser ignorados nem adiados. Desse modo, as ações para fixação de prestação alimentícia colocam-se como centrais no contexto de garantia de direitos da criança, especialmente quando se trata de recursos necessários para o desenvolvimento.

ALIENAÇÃO PARENTAL

Normativas importantes para entender o tema:

Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010: tem a finalidade de identificar, prevenir e interromper atos de alienação parental, isto é, "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (Art. 2°, Lei n. 12.318/2010).

A legislação é composta por 11 artigos, que versam sobre o conceito de atos de alienação parental, exemplifica formas em que pode ocorrer e prevê sanções e multas à parte alienadora.

PARA REFLETIR SOBRE O TEMA

A lei busca salvaguardar a proteção e o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes bem como o exercício da parentalidade ao(à) genitor(a) ou familiar em situação de alienação, porém, em relação à aplicação, existe na sociedade brasileira um debate controverso entre profissionais, instituições e movimentos sociais. De um lado, defende-se a importância da lei à proteção da criança e se endossa a pertinência dos dispositivos estabelecidos nessa normativa. De outro lado, discute-se que na prática do Judiciário a tese da alienação parental se banalizou e vem sendo usada recorrentemente de forma equivocada em processos de dissolução da sociedade conjugal e disputa de guarda. Assim, pesquisadores apontam a necessidade de problematização dessa conduta, por ser considerada como um mecanismo que pode ser utilizado de forma manipulatória contra as mulheres, em defesa de abusadores e agressores de crianças (VIANA, 2013; CONANDA, 2018).

CONSIDERAÇÃO SOBRE O FOCO DE INVESTIGAÇÃO: Com base nos aspectos normativos e bibliográficos apresentados, pode-se considerar que processos de dissolução da sociedade conjugal podem ser permeados de diferentes aspectos que podem repercutir no desenvolvimento infantil e na garantia do direito de convívio familiar de crianças e adolescentes.

METODOLOGIA

Os dados foram obtidos por meio de análises da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) e de questionários respondidos por varas com competência em família de todo o país.

SOBRE AS ANÁLISES DO DATAJUD

- Objetivo: identificar o universo de processos com assuntos de interesse da pesquisa.
- **Justificativa:** o DataJud é a principal ferramenta de dados do Poder Judiciário e se consolidou como a ferramenta que reúne os dados dos processos em curso e a movimentação deles em todo o território nacional.
- **Processos selecionados:** processos com a classe de dissolução da sociedade conjugal/ união estável e com assuntos que indicavam a presença de crianças. Os assuntos selecionados foram: fixação de alimentos, guarda, investigação de paternidade, regulamentação de visitas e alienação parental.
- Recorte temporal: de 2015 a 2021.
- **Número de processos selecionados:** mais de 5,3 milhões de processos encontrados com pelo menos um dos assuntos de interesse.

SOBRE O QUESTIONÁRIO APLICADO

- **Objetivo:** traçar o perfil de estrutura, funcionamento e atendimento das varas com competência em família no Brasil, comparando as varas com competência cumulativa e varas com competência exclusiva.
- **Justificativa:** possibilitou uma descrição detalhada do perfil das varas em termos de práticas e de estrutura.
- Procedimento de coleta dos dados: o instrumento foi enviado às unidades judiciárias que cumulam competência em família.
- Recorte temporal: período de aplicação de agosto de 2021 a 15 de outubro de 2021.
- Amostra participante: 567 varas (31,6% do universo possível), das quais 477 (84,1%) são unidades com competência cumulativa e 90 (15,9%) de unidades com competência exclusiva.

Além disso: O diagnóstico sobre "A proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal" também contou com pesquisa de campo, com abordagem qualitativa. O estudo foi desenvolvido por consultoras especializadas no tema, conduzido junto a 41 comarcas brasileiras e abrangeu 156 interlocutores de pesquisa. Os resultados podem ser acessados no relatório completo.

PRINCIPAIS RESULTADOS

Panorama sobre os processos de dissolução da sociedade conjugal com base no DataJud

A Tabela I apresenta o quantitativo de processos com a classe processual relacionada à dissolução da sociedade conjugal.

Tabela 1 – Total de processos extraídos do DataJud por grupamento de classes, 2015-2021

Grupo de Classes	Total	(%)
Dissolução Consensual	1.238.068	49,2
Dissolução Litigiosa	1.155.096	45,9
Dissolução não classificada	99.173	3,9
Dissolução da União Estável	2.5230	1,0
Total	2.517.567	100,0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, DataJud, 2021

Como é possível perceber, em quase metade dos casos processuais houve litígio. O elevado número de resoluções litigiosas já apresenta em si questões relevantes sobre a conflituosidade entre os adultos envolvidos, mas acrescenta em preocupação e em gravidade para os casos que envolvem crianças e/ou adolescentes.

Para encontrar nesse universo de processos em que havia crianças e adolescentes envolvidos, optou-se por identificar os assuntos que sinalizam particularidades e sugerem o envolvimento de crianças, tal como em casos que continham os assuntos de alienação parental, fixação de alimentos, busca e apreensão de menores, regulamentação de visitas e investigação de paternidade. Dessa forma, foi possível caracterizar com alguma segurança os processos judiciais em que havia crianças envolvidas. Assim, foram identificados os processos que apresentavam os assuntos de interesse e que tinham *classes* relacionadas com dissolução conjugal.

Foram localizados mais de 5,3 milhões de processos com pelo menos um dos assuntos de interesse. Em relação a tal universo de processos, destaca-se que:



Desse universo de processos, cerca de 230 mil estavam com a classe de dissolução conjugal. Diante desses dados, pode-se inferir que os demais cinco milhões de processos foram tratados fora de (ou após) um processo de dissolução conjugal.

Em relação aos 230 mil processos que apresentavam os assuntos de interesse e a classe de dissolução conjugal, destacam-se os seguintes resultados:

Em processos nos quais o assunto de **ALIENAÇÃO PARENTAL** constava,

331,9%

de sua ocorrência nos processos litigiosos em comparação com os processos consensuais.

Em processos nos quais o assunto de **BUSCA E APREENSÃO DE MENORES** constava,

HOUVE ACRÉSCIMO DE

318%

de sua ocorrência nos processos litigiosos em comparação com os processos consensuais.

Em processos nos quais o assunto de **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS** constava,

HOUVE ACRÉSCIMO DE

54,6%

de sua ocorrência nos processos litigiosos em comparação com os processos consensuais.

Em processos nos quais o assunto de **REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS** constava,

HOUVE ACRÉSCIMO DE

59,9%

de sua ocorrência nos processos litigiosos em comparação com os processos consensuais.

Em processos nos quais o assunto de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** constava,

HOUVE ACRÉSCIMO DE

93,2%

de sua ocorrência nos processos litigiosos em comparação com os processos consensuais.

PARA REFLETIR

Com base nesse exercício analítico dos dados disponíveis sobre a dissolução conjugal, torna-se factível inferir que o volume de processos litigiosos, mesmo que tenham equivalência do quantitativo de processos consensuais, evidencia elevado envolvimento de crianças em conflitos dos genitores, demandando atenção dos atores do sistema de justiça que acompanham esses processos para que essas crianças sejam protegidas diante dos conflitos aos quais involuntariamente estão expostas.

Consulta direta às Varas de Família, via questionários, para descrição e análise das estruturas para atendimento

Os dados apresentados a seguir e outros dados presentes no questionário aplicado estão disponíveis no "Painel sobre estrutura e trabalho das varas com competência em família" e podem ser acessados em https://www.cnj.jus.br/primeira-infancia/diagnostico/painel-familia.

Do total de 1.749 unidades judiciárias registradas no Módulo de Produtividade Mensal (MPM) do CNJ como competência em família, 567 responderam ao questionário, o que representa 31,6% do universo possível. Entre elas, 477 (84,1%) são de unidades com competência cumulativa e 90 (15,9%), com competência exclusiva.

GESTÃO PROCESSUAL

Na Figura 1, pode-se observar a distribuição das varas quanto à presença de especificidades na tramitação de processos que tratam de crianças de 0 a 6 anos.

No caso de varas com competência exclusiva, chega a 71% do total de varas onde não há algum tipo de especificidade na tramitação dos processos que tratam de crianças de 0 a 6 anos. Em seguida, em ordem decrescente estão as especificidades referentes à condução das audiências, à gestão dos processos e às equipes destinadas aos casos, respectivamente.

Para as varas de competência cumulativa, 44,4% responderam que não há alguma especificidade na tramitação dos processos e apresentam um percentual significativo para tramitação referente à gestão dos processos (40,7%).

13,3% Sim, referente à gestão dos processos 40,7% 14,4% Sim, referente à condução das audiências 14,5% 8,9% Sim, referente às equipes destinadas os casos 8% 5,6% Sim, referente ao preenchimento dos sistemas 9% 3,3% Sim, outro 2,1% 71,1% Não 44,4% 70

Figura 1 – Distribuição das varas por especificidade na tramitação dos processos que tratam de crianças de 0 a 6 anos, por competência

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Vale ressaltar que, mediante questão apresentada, apenas nas varas com alguma especificidade na tramitação dos processos que tratam de crianças de 0 a 6 anos, identificou-se que 95,5% das varas de competência cumulativa e 88,5% das varas de competência exclusiva também apresentam as mesmas especificidades para crianças de 6 a 12 anos.

Competência cumulativa

Competência exclusiva

CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS E VOLUME DE PROCESSOS DE GUARDA

Em relação à frequência de estipulação dos tipos de guarda:

- PARA AS VARAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA: -

48,3%

indicaram haver a predominância de estipulação da guarda compartilhada e

39,3%

indicaram haver a predominância da guarda unilateral

- EM PROCESSOS COM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS -

- PARA AS VARAS COM COMPETÊNCIA CUMULATIVA: -

27,7%

indicaram haver a predominância de estipulação da guarda compartilhada e

61,7%

indicaram haver a predominância da guarda unilateral

– EM PROCESSOS COM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS -

NOS CASOS DE GUARDA UNILATERAL

Os respondentes indicaram que no caso de crianças de 0 a 6 anos A GUARDA FICAVA COM **A MÃE** SEMPRE OU MUITAS VEZES EM:

81,3% das varas de competência cumulativa e

66,0% das varas de competência exclusiva.

PARA REFLETIR

Com base nos dados apresentados, observa-se que as varas de competência cumulativa e de competência exclusiva apresentam um padrão significativamente distinto na definição do tipo de guarda, sendo que é proporcionalmente mais comum a definição de guarda compartilhada em varas de competência exclusiva.

CARACTERIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em relação à presença de denúncia de alienação parental nos processos:

MAIS DEDAS VARAS DE COMPETÊNCIA OEXCLUSIVA

responderam que **ÀS VEZES OU RARAMENTE HÁ PROCESSOS COM DENÚNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**que envolvem crianças na faixa etária de 0 a 6 anos.

ENQUANTO QUE PARA VARAS DE COMPETÊNCIA **CUMULATIVA** ESSE PERCENTUAL FICA 85%

14,6% DAS VARAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

responderam que MUITAS VEZES HÁ PROCESSOS COM DENÚNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL que envolvem crianças na faixa etária de 0 a 6 anos.

EM PROCESSOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS

RARAMENTE OU ÀS VEZES EXISTEM DENÚNCIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL que envolvem crianças de 0 a 6 anos de idade

85,2%

EM VARAS DE COMPETÊNCIA **CUMULATIVA**

79,8%

EM VARAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

PARA REFLETIR

Observa-se ser mais frequente as varas cumulativas sinalizarem "raramente" ou "nunca" para ocorrência de casos de alienação parental com envolvimento dos referidos processos, independentemente da faixa etária das crianças. A hipótese para esses casos é que os profissionais das varas que cumulam outras matérias podem estar se atentando menos aos conflitos familiares presentes nessas situações, em comparação aos(às) servidores(as) das varas exclusivas em família.

MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Tabela 2 apresenta a distribuição das varas quanto à utilização de mecanismos alternativos para resolução de conflitos em processos que envolvem crianças de 0 a 6 anos, por competência. Destaca-se a existência da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, que é estruturada pela Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, e indica a preferência pela utilização desse método, por ser mais célere e por correr por meios extrajudiciais.

Pode-se observar que, de maneira geral, há proporcionalmente mais varas com competência exclusiva que fazem uso desses mecanismos considerando as categorias "sempre" e "muitas vezes" em conjunto, enquanto há proporcionalmente mais varas com competência cumulativa que declararam nunca fazer uso desse recurso.

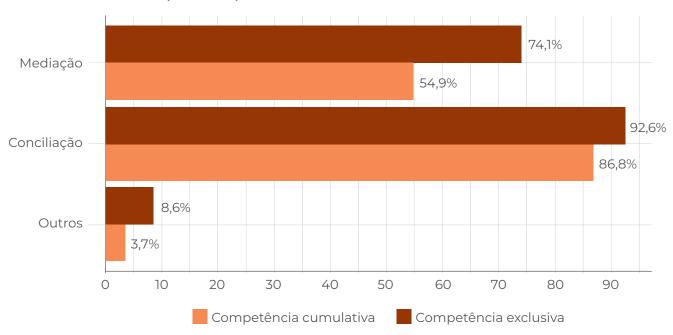
Tabela 2 – Distribuição das varas quanto a utilização de mecanismos alternativos para resolução de conflitos em processos que envolvem crianças de 0 a 6 anos, por competência

	Competência cumulativa (%)	Competência exclusiva (%)
Sempre	34,2	34,4
Muitas vezes	23,7	36,7
Às vezes	10,7	16,7
Raramente	5,9	2,2
Nunca	25,6	10,0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Para aquelas varas que declararam fazer uso de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, na Figura 2 apresenta-se a distribuição dos tipos de mecanismos alternativos para resolução de conflitos adotados, por competência.

Figura 2 – Distribuição dos tipos de mecanismos alternativos para resolução de conflitos adotados, por competência.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

OBSERVA-SE QUE A CONCILIAÇÃO É O MECANISMO ALTERNATIVO MAIS EMPREGADO.

A GUARDA DE CRIANÇAS e AÇÃO DE ALIMENTOS

são as que mais se destacam no uso de mecanismos alternativos



SÃO TRATADAS EM:

93,8% DAS VARAS EXCLUSIVAS E
96,6% DAS VARAS DE COMPETÊNCIA
CUMULATIVA

QUE ADOTAM TAIS MECANISMOS.



A SEPARAÇÃO JUDICIAL, O DIVÓRCIO, A ANULAÇÃO DE CASAMENTO também são muito representativos em ambas as competências, são tratadas em:

87,7% das varas exclusivas e

90,1% DAS VARAS DE COMPETÊNCIA CUMULATIVA

PARA REFLETIR

Com base nos dados apresentados, pode-se considerar que há disseminação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos nas varas, sobretudo naquelas com competência exclusiva, e as formas mais comuns são mediação e conciliação, principalmente em matérias de ação de alimentos, guarda de crianças, visitação e separação judicial. Todavia, destaca-se também que mais de 30% das varas com competência cumulativa relataram nunca ou raramente utilizarem alguns dos mecanismos, o que por outro lado indica que, para uma proporção importante das varas, essas práticas não estão suficientemente disseminadas.

A OITIVA DAS CRIANÇAS NOS PROCESSOS POR MEIO DO DEPOIMENTO **ESPECIAL**

Conforme indicações da Recomendação CNJ n. 33 de 23 de novembro de 2010 e da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, o procedimento de oitiva e depoimento especial são fundamentais para garantir que o melhor interesse da criança seja respeitado, dando-lhe espaço para se manifestar e opinar nos processos. Em 2019 o documento publicado pelo CNJ sobre a oitiva de crianças em processos judiciais, indica que esse mecanismo garante efetividade e qualificação aos trâmites judiciais, além de evitar que a criança sofra a revitimização.

Em relação à realização do depoimento especial, foi identificado que:

das varas de competência **cumulativa** declararam realizar procedimento de depoimento especial.

das varas de competência **exclusiva** declararam realizar procedimento de depoimento especial.

QUANDO QUESTIONADO A IDADE MÍNIMA PARA QUAL SE APLICA DEPOIMENTO ESPECIAL

das varas **cumulativas** responderam 0, 1, 2 ou 3 anos de idade;

das varas **exclusivas** responderam os valores 4, 5 ou 6 anos de idade



QUANDO CONSIDERADA A IDADE MÁXIMA,

Mas varas cumulativas E exclusivas

realizam depoimento especial para adolescentes com 12 anos de idade ou mais.

Referente ao depoimento especial para crianças menores de 7 anos de idade, a Lei n. 13.431/2017, em seu art. 11, salienta que deve ser seguido o rito cautelar de antecipação de prova, para evitar que a criança tenha que depor mais de uma vez. Por isso, foi indagado aos respondentes sobre a frequência da antecipação de prova com crianças de 0 a 6 anos de idade para as varas que afirmaram realizar o depoimento especial com a primeira infância.

Quanto ao rito cautelar de antecipação de prova, foi identificado que:

A maior proporção das varas de competência cumulativa sempre realiza

35.9%

Enquanto as varas de competência exclusiva responderam realizar raramente

27.3%

APENAS

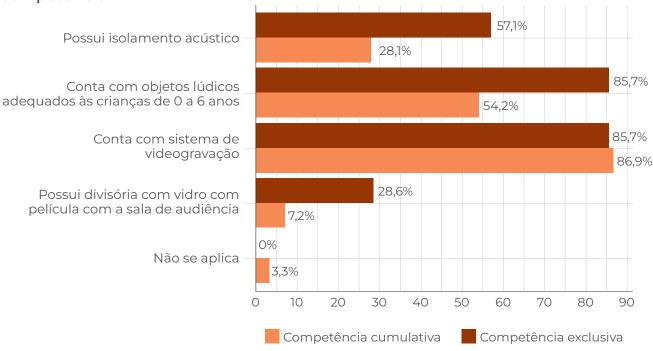
DAS VARAS **EXCLUSIVAS**

DEPOIMENTO ESPECIAL.

RESPONDERAM QUE MANTÊM ESTRUTURA FÍSICA DESTINADA À REALIZAÇÃO DE

Na Figura 3, apresenta-se a caracterização da estrutura da sala de depoimento especial.

Figura 3 – Caracterização da estrutura da sala de depoimento especial, por competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

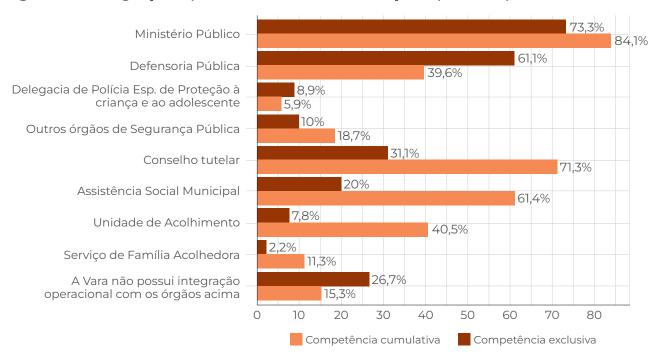
Em relação à atuação e ao perfil das equipes atuantes nos depoimentos especiais, foram identificados os seguintes resultados:



ATUAÇÃO INTERSETORIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA COM OUTROS ÓRGÃOS DE REDE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

A Figura 4 apresenta a proporção de varas com outros órgãos da rede de proteção à infância. A maior proporção da integração das varas de competência cumulativa acontece com o Ministério Público e o Conselho Tutelar. Já nas varas de competência exclusiva, as integrações ocorrem em maior proporção com o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Figura 4 - Integração operacional da vara com ações, por competência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

26,7% DAS VARAS EXCLUSIVAS E

15,3% DAS VARAS CUMULATIVAS

Não realizam a integração operacional com os órgãos investigados.

Com relação à integração operacional de ações da vara com **políticas de educação e saúde** na comarca

54,0%

61,0%

DAS VARAS **CUMULATIVAS** E

DAS VARAS **EXCLUSIVAS**

AFIRMARAM NÃO REALIZAR ESSE TIPO DE INTEGRAÇÃO

Em relação à elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância:

66,2%

84,4%

DAS VARAS **CUMULATIVAS**

DAS VARAS **EXCLUSIVAS**

Não souberam informar se há ou não o documento no município.

ENTRE AS VARAS QUE **AFIRMARAM EXISTIR** PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA INSTITUÍDO NAQUELE MUNICÍPIO,

APENAS CINCO CUMULATIVAS (25%)

afirmaram participar do seu processo de elaboração, o que mostra a distância que existe entre a política implementada no município e a atuação da vara localizada nele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que os resultados das pesquisas que compõem o estudo "Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal" podem apoiar o aprimoramento das estratégias de priorização e de proteção da criança na primeira infância no contexto do Poder Judiciário, do sistema de justiça de maneira mais abrangente e de modernização dos sistemas de informação envolvidos nos processos.

Desse modo, destaca-se que a condição peculiar de sujeito em desenvolvimento na qual se encontram as crianças na primeira infância pode colocá-las em uma situação de vulnerabilidade perante processos conflituosos de disputa em contextos de dissolução da sociedade conjugal. É fundamental que esse debate atravesse a esfera doméstica e se configure como uma pauta de responsabilidade social e de interesse público no que concerne ao direito da proteção integral das crianças.

É urgente garantir a primazia do cuidado, por meio da oferta de serviços públicos de qualidade nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo a corroborar com a efetivação da justiça social fundamentada nas realidades concretas de violações. Esse é, portanto, um caminho consistente para fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, enquanto prioridade absoluta, cujo dever de efetivação é do Estado, da família e da sociedade.

Com isso em mente, com base nos resultados das pesquisas que compõem este estudo, no Quadro 1 foram reunidas e sistematizadas proposições a diferentes setores do Poder Público e da rede de proteção. As proposições listadas não esgotam as necessidades de avanços e de aprimoramentos nessa matéria e são todas baseadas em evidências dos resultados deste Diagnóstico.

Quadro 1 - Proposições aos setores do Poder Público e da rede de proteção

Tema/escopo	Proposição	
	Poder Judiciário	
Articulação	1. Promover a integração entre varas de infância, varas de família e varas de violência doméstica e familiar contra mulher, justificada pela inter-relação entre vários dos processos judiciais.	
	2. Promover a agenda nacional de encontros formativos e troca de experi- ências entre os membros das equipes multiprofissionais que atuam em pro- cessos da primeira infância a fim de proporcionar o nivelamento conceitual, metodológico e técnico dos seus componentes.	
	3. Incentivar e/ou disseminar projetos voltados ao atendimento específico de famílias em alto litígio, pontual ou de longa duração, visando preservar a segurança física, afetiva e emocional da criança.;	

Recursos humanos	4. Ampliar a qualificação das equipes técnicas e dos(as) magistrados(as) para aplicação da Oficina de Parentalidade do CNJ.
	5. Ampliar a oferta de mediadores que possam atuar nas causas de família.
	6. Ampliar o treinamento das equipes técnicas multidisciplinares para oitiva de crianças, promovendo estratégias direcionadas às crianças com idade até 6 anos de idade.
	7. Criar mecanismos que permitam os estudos psicossociais adequados para assessorar o juízo nos casos que envolvam crianças na primeira infância.
	8. Fortalecer e aprimorar as equipes técnicas para atender qualificadamente as crianças em casos de oitivas e depoimentos especiais, resguardadas também as especificidades dos povos e comunidades tradicionais.
Sistema de justiça	
	9. Ampliar a participação dos atores do sistema de justiça envolvidos nas causas de família em capacitações e sensibilizações sobre a atenção à primeira infância.
Articulação	10. Incentivar o atendimento extrajudicial, sempre que possível, conveniado com as universidades e com a rede de proteção social municipal, favorecendo o ambiente de mediação e solução consensual dos conflitos que previna judicialização.
	11. Por meio da Comissão de Infância e Juventude do Ministério Público, da Comissão de Infância e Juventude da Defensoria Pública e do Fórum Nacional da Infância, manter estratégias de fortalecimento de vínculos interinstitucionais entre os atores do sistema de justiça, como forma de efetivar a atuação em rede.
	12. Fortalecer a atuação do Sistema de Justiça no cumprimento do disposto no art. 4º do Marco Legal da Primeira Infância, sobre elaboração dos Planos Municipais da Primeira Infância e sobre o monitoramento das políticas públicas para a primeira infância.
DataJud	
Sistemas da informação	13. Viabilizar a marcação de processos que envolvem crianças na primeira infância, possibilitando a prioridade para tramitação.

O relatório na íntegra e outros materiais do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância podem ser acessados em:



REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CUNICO, Sabrina Daiana. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 916-935, 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000300008&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/03/Provimento_N16.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 26, de 12 de dezembro de 2012**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1657. Acesso em: 10 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878. Acesso em: 22 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 29 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da alienação parental**: Lei n. 12.318, de 2010. Brasília, DF: CONANDA, 2018. Disponível em: https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

VIANA, Maria Rosane da Silva. Possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de alienação parental. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 213-222, 2013. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/possibilidade-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-nos-casos-de-alienacao-parental. Acesso em: 7 fev. 2022.











